ACÓRDÃO Nº 4708/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.922/2007-9
1.1. Apenso: TC 003.831/2007-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas
3. Responsáveis: Alberto Jeronimo Pereira (CPF: 135.037.821-68); Alcides Flores (CPF: 065.761.922-15); Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (CPF: 106.752.562-91); Carlos Ribeiro de Oliveira (CPF: 045.812.612-87); Espedita Cipriano da Silva Carlos (CPF: 094.942.784-53); Francisco Vitaliano Soares (CPF: 113.501.722-00); José Calazans dos Santos (CPF: 150.533.771-20); João Valério da Silva Filho (CPF: 095.073.533-72); Maria Silva do Nascimento (CPF: 084.468.492-91); Maria das Graças Borges Guillen (CPF: 028.267.042-49); Michiko Kuroda (CPF: 060.782.222-87); Orimar Martins da Silva (CPF: 149.442.942-04); Rubens Moreira dos Santos (CPF: 058.400.662-49); Silvio Vargas Porto (CPF: 160.371.201-10); Sérgia Ferreira Lima (CPF: 152.107.072-53); Tânia Mara Coelho Costa (CPF: 090.949.202-63); CEC Construções Ltda. (CNPJ: 05.959.996/0001-80); CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda. - ME (CNPJ: 07.231.197/0001-19); e Portel Distribuidora Comércio e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 03.053.302/0001-16)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO), relativa ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alíneas "b" e "c"; 17; 18; 19, **caput**; 23, incisos I, II e III; 28, inciso II; 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alcides Flores, Orimar Martins da Silva e CEC Construções Ltda., condenando os dois últimos ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos:

9.1.1. devedores solidários: Orimar Martins da Silva e CEC Construções Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
09/08/2006	10.929,65

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de João Valério da Silva Filho, Carlos Ribeiro de Oliveira, Tânia Mara Coelho Costa da Silva, Sílvio Vargas Porto, Rubens Moreira dos Santos, Maria das Graças Borges Guillen e Ana Maria Coutinho dos Santos, dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3, dando-lhes quitação plena;

9.4. aplicar a Orimar Martins da Silva e CEC Construções Ltda. multas individuais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53088099.

9.5. aplicar a Orimar Martins da Silva e Alcides Flores multas individuais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar à Secex/RO que:

9.7.1. junte cópia integral desta decisão ao TC-015.207/2008-4 (Tomada de Contas de 2007 do SFA/RO), para que os débitos decorrentes do Pregão 13/2006 (TC-003.831/2007-1) tenham reflexo naquelas contas;

9.7.2. ao examinar as próximas contas da SFA/RO, reavalie as determinações e recomendações sugeridas na instrução de peça 84 à luz das novas informações disponíveis, e volte a propor, se for o caso, as que ainda se mostrarem cabíveis e necessárias;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências que entender pertinentes.

10. Ata n° 29/2015 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/8/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4708-29/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53088099.